

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 255-67.2012.6.21.0155

Procedência: Augusto Pestana (155ª Zona Eleitoral – Augusto Pestana)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO –
VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ALBERTO EDVINO ARNOLD

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ALBERTO EDVINO ARNOLD

Relator: Dr. Eduardo Kothe Werlang

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. 1. Comprovado o oferecimento de quantia em dinheiro a eleitores em troca de votos, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. **2.** A prova testemunhal é suficiente para demonstrar a ocorrência do ilícito eleitoral. **3.** A pena para a espécie é necessariamente dúplice, com a aplicação de multa e cassação de registo ou diploma do candidato. ***Parecer pelo desprovento do recurso do candidato e provimento do recurso ministerial.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais (fls. 98/102 e 103/106) interpostos por ALBERTO EDVINO ARNOLD e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 92/96) proferida pela Juíza Eleitoral da 155ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado (fls. 98/102) argumenta ALBERTO EDVINO ARNOLD que não há provas de que tenha ele oferecido qualquer vantagem em troca de votos, não tendo sequer comparecido à casa dos eleitores na alegada data.

Em suas razões recursais (fls. 103/106), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que a pena a ser aplicada ao caso é de multa e cassação do registro ou diploma do candidato, uma vez que cumulativas.

Com as contrarrazões (fls. 108/113 e 115/116 verso), foi mantida a decisão (fl. 118) e, após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 120).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações.

Ambos os recorrentes foram intimados da sentença no dia 29/01/2013 (fl. 97) e interpuseram os recursos em 31/01/2013 (fls. 98 e 103), ou seja, ambos no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação narrando suposta prática de captação ilícita de sufrágio, nos seguintes moldes:

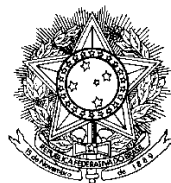
“ Fato 01:

O Ministério Público Eleitoral instaurou o PA.00937.00078/2012 a fim de investigar o cometimento de ilícitos eleitorais durante o pleito no corrente ano.

Dentre as pessoas ouvidas, no fito de investigar eventual captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento e a promessa de valores em dinheiro e gêneros alimentícios, em troca do voto de eleitores por parte dos representados Alberto Edvino Arnold, Darci Sallet, Fabio Barcelos, Iraci Fátima Kronbauer e Nelson Wille, esta Promotoria de Justiça Eleitoral ouviu eleitores, conforme termos de declarações que seguem em anexo.

Com esse propósito, em meados do dia 01 de outubro de 2012, no turno

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da tarde, nesta cidade, a representada Iraci Fátima Kronbauer ofereceu valores em dinheiro para que a eleitora Araci da Silva de Brito votasse nos candidatos da majoritária, ora representados DARCI e NELSON, e no representado Alberto Arnold a vereador.

Segundo o eleitor Leonildo, a representada Iraci Kronbauer manteve contato telefônico com o representado Alberto Arnold pedindo dinheiro para a compra dos votos da família de Araci de Brito. Momentos após o contato, o representado Alberto esteve na loja Kronbauer entregando àquela o valor de R\$100,00 (cem reais), que mais tarde foram repassados para a eleitora Araci de Brito.

Presenciaram os fatos os eleitores Leonildo Alves Ribas e Leandro de Aquinos.

Frise-se que em todos os fatos acima narrados, embora os candidatos Darci Sallet e Nelson Wille não tenham praticado ativamente da captação ilícita de sufrágio, foram beneficiados pelas ações dos representados Iraci Kronbauer e Alberto Arnold.

Fato 02:

No dia 06 de outubro de 2012, em horário não esclarecido nos autos, na localidade de Vila Rosário, o representado Alberto Edvino Arnold ofereceu valores em dinheiro para os eleitores Clara Aline Mainardi e Charles Spies no fito de obter-lhes o voto.

Na oportunidade, o representado Alberto Arnold, então candidato a vereador pela Coligação 'Augusto Pestana Pode Mais', foi até a casa da eleitora Clara Aline Mainardi e ofereceu-lhe valores entre R\$100,00 (cem reais) e R\$200,00 (duzentos reais) para que a eleitora e seu marido Charles votassem no representado."

O cometimento de tal ilicitude, descrita no segundo fato, restou amplamente demonstrado nos autos por meio dos elementos probatórios coligidos, conforme a percuciente análise exposta na sentença.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se o seguinte excerto:

"A testemunha CLARA SPIES confirmou que o representado Alberto, candidato a vereador, esteve em sua casa na véspera das eleições, entre 22 e 23 horas, e ofereceu dinheiro para que votasse nele, referindo-se a si e ao seu marido Charles, que já estava dormindo. Alberto nem desceu do carro, um Gol preto, quando ofereceu-lhe dinheiro, entre R\$100,00 e R\$200,00 para que votassem nele. Conforme relatou, naquela noite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alberto também foi na casa de sua mãe, que mora na casa ao lado, umas 3 vezes, porque queria falar com seus irmãos, mas eles não estavam em casa. Acrescentou que sua mãe aceitou R\$50,00 de Alberto para votar nele, o que ela contou para a depoente. Na mesma noite, a depoente recebeu a visita do candidato a vereador Everton, que também ofereceu dinheiro para que votasse nele.

Seria, na verdade, desnecessário o pedido explícito de voto – que no caso ocorreu –, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir, conforme preconiza o art. 41-A, §1º, da Lei 9.504/97.

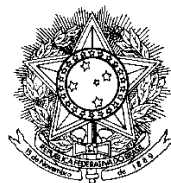
Nada há que infirme o referido depoimento, não se podendo dar tal alcance à divergência da data em que teria contado sobre o referido fato para seu marido, se no dia das eleições ou no dia em que veio prestar depoimento na Promotoria.

O marido de Clara, CHARLES SPIES, referiu que na noite de sábado, véspera das eleições, chegaram em casa entre 21h30min e 22h, sendo que haviam jantado na cidade, e então tomou um banho, olhou um pouco de TV e logo foi se deitar, tendo tomado remédio para dormir, como costumava fazer. Confirmou que Clara contou-lhe, quando veio depor no Ministério Público, que Alberto havia estado na casa do casal e oferecido R\$100,00 para que votassem nele, e que Everton também havia estado lá e oferecido dinheiro para que votassem nele. O declarante nada presenciou, porque estava dormindo. Clara disse que o fato ocorreu na noite anterior às eleições. Por fim, referiu que somente por um dia teve propaganda de Alex, candidato a vereador para o qual trabalhava quando estava em férias de seu serviço, em seu carro, sendo que colocou de manhã e tirou de noite. Disse que não tinham propaganda em casa, mas o sogro (que mora ao lado) tinha. Acrescentou que pediu voto para Alex aos amigos, e votaram no 15.

A afirmação da testemunha JOÃO HÉLIO, que reside a 70 metros da casa de Clara, não infirma o relato desta, tendo dito que não presenciou os fatos e nada sabe. Nem podia ser diferente, porque referiu que costuma dormir cedo, entre 21h e 21h30min, e o fato ocorreu mais tarde, entre 22h e 23h.

Também a referência a que Clara tinha adesivos de propaganda do vereador Alex restou esclarecida por Charles, não havendo na casa, mas tão somente na moto, por um dia, e não impediria, ainda que existente, que outros candidatos buscassem o voto de Clara e do companheiro.

O mesmo se pode afirmar do relato da testemunha JORGE ANECI, que não presenciou o fato, e limitou-se a afirmar que viu que no carro de Charles havia adesivo do candidato a vereador Alex.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, embora se trate de um único fato, com uma só testemunha, nada há que infirme este relato. Na promotoria de justiça (fl. 08) Clara não referiu que o marido estava presente quando da oferta; disse, sim, que Alberto ofereceu dinheiro a ela e ao esposo para votarem nele, mas não aceitaram, esclarecendo em juízo que 'falou pelos dois', o que não é absurdo.

(...)”

É cediço que o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte do representado, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante.

Não há nos autos elementos probatórios que desmereçam o relato de CLARA, muito menos que demonstrem qualquer intenção em prejudicar o candidato ALBERTO.

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



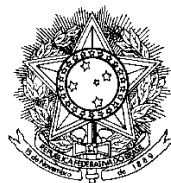
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é clara a jurisprudência ao definir que a prova testemunhal é suficientemente capaz de demonstrar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que “a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral” (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010). 2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo. 3. Além disso, se os próprios investigados noticiaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. Fundamento inatacado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ). 4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias. 5. Reexame que se afigura inexequível. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, Página 27)” (grifou-se)

“Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal.

1. A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a ocorrência do ilícito eleitoral. 2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei no 9.504/97. Agravo regimental não provido. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29776, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 12/8/2011, Página 71)” (grifou-se)

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, e não aportando aos autos qualquer elemento favorável à tese defensiva, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a condenação do representado.

Entretanto, a pena aplicada deve ser reformada.

Por não considerar razoável a imposição da gravosa penalidade da cassação, por se tratar de fato único, a d. Magistrada aplicou somente a pena de multa ao representado.

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, uma vez configurada a irregularidade eleitoral prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, a pena a ser aplicada é de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou diploma, consoante a taxatividade do dispositivo.

Da breve leitura de tal dispositivo legal, constata-se que a sanção é necessariamente cumulativa, não abrindo margem a qualquer outra interpretação que venha a alternar entre multa ou cassação, dependendo o caso. É claro o sentido dado à conjunção “e” que, por ser coordenativa aditiva, impõe a relação de adição à frase.

Nesse sentido, é a doutrina de Rodrigo López Zilio⁴, com apoio na orientação do Eg. TSE:

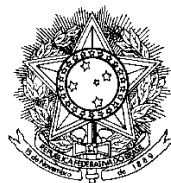
“São penas previstas no caso de procedência da representação com fulcro no art. 41-A da LE: multa, cassação do registro e cassação do diploma. (...)

Em face à gravidade do bem jurídico violado, que é a vontade do eleitor, o TSE tem assentado que a sanção a ser aplicada, em caso de procedência da representação pelo art. 41-A da LE, é necessariamente dúplice, ou seja, cassação do registro ou diploma e multa, não havendo espaço para aplicação do princípio da proporcionalidade. Nessa assentada, decidiu o TSE que ‘uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador’ (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97917 – Rel. Aldir Passarinho – j. 05.10.2010).”

A jurisprudência é firme nesse mesmo sentido, *in verbis*:

“CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro - são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - BENEFÍCIO - CHAPA - RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA - INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36601, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) Min.

⁴ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 500



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, *Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 40*)” (grifou-se)

”RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ENTRE PARTICIPANTES DE CARREATA. PEQUENA E CERTA QUANTIDADE DO PRODUTO. NENHUM PROVEITO ECONÔMICO AO ELEITOR. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE OU GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. *As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro - são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa.*(Precedentes: TSE AgR - Respe nº 36601, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, *Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 40 e RESPE Nº: 59170 (AgR-RESpe) - ES, AC. DE 08/09/2011, Rel.: FÁTIMA NANCY ANDRIGHI*) 2. *A distribuição de combustível a simpatizantes para fins de carreata realizada de forma controlada e em pequenas quantidades não caracteriza abuso de poder econômico, sobretudo quando as circunstâncias do caso concreto revelarem que não houve, por parte dos recorrentes, excesso de gasto, gastança exorbitante ou descomedida na distribuição de combustível.* 3. *Recurso conhecido e provido.* (TRE/PA. Recurso Eleitoral nº 6556, Acórdão nº 24697 de 03/07/2012, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, *Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 09/07/2012, Página 1 e 2*)” (grifou-se)

Assim, concluindo-se pela gravidade dos fatos, impositiva a sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato, além da multa já aplicada.

Por conseguinte, merece provimento somente o recurso ministerial, devendo ser a sentença reformada no tocante às penas a serem aplicadas, em face da comprovação da ilicitude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso de ALBERTO EDVINO ARNOLD e pelo provimento do recurso ministerial.

Porto Alegre, 26 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\kqlapvsvm3rhgkqd6gse_25567_2012_147_1303261628
09.odt